

AUTORIZAÇÃO N.º 193 /2010

A **Auto Posto 8600 – Comércio de Combustíveis, Lda.** veio notificar o tratamento de videovigilância nas suas instalações sitas na Av. Libertadores Timor Loro Sae, Fogueteiro, na Amora.

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende-se colocar 9 câmaras que abrangem as ilhas de abastecimento, interior e exterior da loja.

Através da deliberação n.º 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«protecção de pessoas e bens»*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança.

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/orientacoes/principiosvideo.htm>

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28.º n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

- 1. Responsável pelo tratamento** – Auto Posto 8600 – Comércio de Combustíveis, Lda.
- 2. Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
- 3. Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
- 4. Visualização da imagens pelo responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.
- 5. Direito de Informação** – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem com os seguintes dizeres «*Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem*» (Art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro).
- 6. Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal), razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
- 7. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não pode envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública.**



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

8. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras incidir regularmente sobre estes durante a actividade laboral (cf. artigo 20.º do Código do Trabalho).

9. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.

Lisboa, 18 Janeiro 2010

Ana Roque, Carlos Lobo, Helena Delgado António, Vasco Almeida (Relator), Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)